



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

REPUBLICADA NO DOE DE 16-04-2010 SEÇÃO I PÁG 67-68

RESOLUÇÃO SMA-025 DE 30 DE MARÇO DE 2010

Estabelece os critérios da gestão de fauna silvestre, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente, e dá providências correlatas.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando o artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal que estabelece a competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Considerando a Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, em especial, o inciso II do artigo 2º, que trata do planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, e o inciso XII do artigo 2º, que adota como princípio da política estadual do meio ambiente a proteção da flora e da fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, método de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

Considerando o Decreto Estadual nº 54.653, de 06 de agosto de 2009, que reorganiza a Secretaria do Meio Ambiente, cria o Centro de Fauna Silvestre - CFS, do Departamento de Proteção da Biodiversidade - DPB da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, com as atribuições de desenvolver ações para a gestão da fauna silvestre em âmbito estadual e coordenar e avaliar a eficácia da implantação da legislação ambiental relacionada à fauna silvestre;

Considerando a Instrução Normativa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA nº 169, de 20 de fevereiro de 2008, que institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro em território brasileiro;

Considerando o Acordo Cooperação Técnica nº 10 de 2008, firmado entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Estado



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, visando à gestão compartilhada dos recursos faunísticos no Estado de São Paulo.

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam estabelecidos os critérios para atividades e empreendimentos de uso e manejo da fauna silvestre, para sua gestão no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente.

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º - Para fins de aplicação desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - fauna silvestre: engloba os animais da fauna silvestre nativa, paulista e exótica;

II - fauna silvestre nativa: animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte do seu ciclo de vida, ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;

III - fauna silvestre paulista: animais da fauna silvestre nativas que ocorram naturalmente no território do Estado de São Paulo;

IV - fauna silvestre exótica: animais que se encontram fora das suas áreas de distribuição geográfica original, assim como as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive as domésticas em estado selvagem;

V - fauna doméstica: animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, excluindo-se espécies da fauna silvestre nativa e paulista;

VI - produtos de animais da fauna silvestre: são as partes *in natura* oriundas de animais da fauna silvestre, como, por exemplo, couro de jacaré, carcaças, penas, ovos, etc.;

VII - subprodutos de animais da fauna silvestre: são as partes originárias de animais da fauna silvestre que passaram por processo de beneficiamento, como, por exemplo, sapatos de couro de jacaré, adornos, etc.;

VIII - apanha, captura, colheita e coleta para fins de controle: é a retirada autorizada de animais da natureza, seus ovos ou larvas, com a finalidade de controlar



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

determinada espécie da fauna silvestre nociva à saúde pública, à economia e/ou à biodiversidade;

IX - apanha, captura, colheita e coleta para fins científicos: é a retirada autorizada de animais silvestres, ovos ou larvas, realizada por técnicos habilitados para fins de estudo comprovadamente científicos;

X - apanha e captura de espécimes animais para fins de licenciamento ambiental: é a manipulação de animal silvestre *in situ* para fins de levantamento e monitoramento das espécies de ocorrência em área submetida a processo de licenciamento ambiental;

XI - criadouro comercial: empreendimento de pessoa física ou jurídica que tem autorização para criação e/ou reprodução de espécies da fauna silvestre para fins comerciais;

XII - abatedouro e/ou frigoríficos: empreendimento de pessoa jurídica que tem autorização para abater, beneficiar e alienar partes, produtos ou subprodutos da fauna silvestre;

XIII - estabelecimento comercial: empreendimento de pessoa jurídica com finalidade de alienar animais vivos, partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre procedentes de criadouros comerciais, frigoríficos e/ou abatedouros autorizados;

XIV - zoológico: empreendimento de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, autorizado a manter população de animais da fauna silvestre em cativeiro, para exposição e visitação pública;

XV - criadouro científico para fins de pesquisa: empreendimento de pessoa jurídica, de direito público ou privado, autorizado a criar, recriar, reproduzir e manter animais da fauna silvestre em cativeiro, com o fim específico de realizar pesquisas vinculadas a instituições de pesquisa, ensino e extensão;

XVI - criadouro científico para fins de conservação: empreendimento de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, autorizado a criar, recriar, reproduzir e manter animais da fauna silvestre nativa em cativeiro, vinculado a projetos autorizados para fins de realizar e subsidiar programas de conservação;

XVII - criadores amadoristas de passeriformes: pessoa física ou jurídica que cria e procria determinadas espécies de passeriformes da fauna silvestre nacional cujas características de canto e/ou beleza são utilizadas em torneios de canto ou de exposições, sem fins comerciais;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

XVIII - centro de reabilitação de animais silvestres (CRAS): empreendimento de pessoa jurídica, de direito público ou privado, autorizado a receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, criar, recriar, reproduzir, manter, destinar e reabilitar espécimes da fauna silvestre nativa para fins de programas de reintrodução no ambiente natural;

XIX - centro de triagem de animais silvestres (CETAS): empreendimento de pessoa jurídica, de direito público ou privado, autorizado a receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar animais silvestres provenientes da ação da fiscalização, resgates ou entrega voluntária de particulares;

XX - mantenedor: empreendimento de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que mantém população da fauna silvestre sem fins comerciais, sendo proibida a sua reprodução;

XXI - manejo da fauna silvestre *in situ*: é ação autorizada com finalidade de movimentação, controle, libertação, soltura, translocação, extração ou retirada de animais silvestres na natureza visando à conservação da biodiversidade e evitando riscos à saúde pública e prejuízos à agropecuária;

XXII - manejo de fauna silvestre *ex situ*: é a ação autorizada de manutenção, criação e/ou reprodução de fauna em cativeiro;

XXIII - translocação: é a captura e transferência de animais silvestres, em estado selvagem, de uma parte de sua distribuição natural para outra (vida livre), com um período curto de tempo de contenção;

XXIV - autorização: ato de permitir atividades que utilizem e manejem a fauna silvestre.

CAPÍTULO II – DO CADASTRO E DO RELATÓRIO

Seção 1 - Cadastro

Artigo 3º - A Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais deverá disponibilizar o Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM, para cadastramento de atividades e empreendimentos que utilizam animais da fauna silvestre nativa ou exótica, seus produtos e subprodutos, no Estado de São Paulo.

§1º - O cadastramento no Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM não isenta o interessado da obrigação de obter as devidas autorizações e de seu respectivo cadastro no CTF - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

§2º - O cadastramento no Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM isenta de inscrição no Sistema Nacional de Gestão de Fauna/SisFauna.

§3º - O cadastramento no Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM deverá gerar um número de processo da Secretaria do Meio Ambiente.

Artigo 4º - Para fins de cadastro no Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM, as atividades e os empreendimentos que utilizam animais da fauna silvestre nativa ou exótica, seus produtos e subprodutos serão classificadas em:

- I - zoológico;
- II - criadouro comercial;
- III - criadouro científico para fins de pesquisa;
- IV - criadouro científico para fins de conservação;
- V - mantenedor;
- VI - criador amadorista de passeriforme;
- VII - centro de triagem;
- VIII - centro de reabilitação;
- IX - estabelecimento comercial;
- X - abatedouro e frigorífico;
- XI - programa de soltura e monitoramento.

Artigo 5º - As atividades e os empreendimentos relacionados no artigo 4º, incisos VI a XI desta Resolução serão objetos de normativa específica.

Artigo 6º - As atividades e os empreendimentos relacionados no artigo 4º desta Resolução, já autorizados e registrados em data anterior à publicação desta Resolução, deverão, para continuidade da sua atividade específica, preencher seus dados no Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a partir da data de recebimento de comunicado oficial emitido pela Secretaria do Meio Ambiente.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

Seção 2 - Relatórios

Artigo 7º - Todas as atividades devem apresentar relatórios anuais segundo modelo do Anexo I, até as datas limites para cada atividade, para estar com cadastro regular no Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM, sendo elas:

I - até dia 31 de março de cada ano para zoológico, centro de triagem, centro de reabilitação e programa de soltura e monitoramento;

II - até dia 31 de maio de cada ano para mantenedor, criadouro comercial, criadouro científico para fins de conservação e criadouro científico para fins de pesquisa;

III - até dia 30 de abril para estabelecimento comercial, abatedouro e frigorífico.

Parágrafo único - O não envio dos relatórios citados neste artigo em função de falhas no sistema ou equivalentes, implicará na não regularização do cadastro no Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM.

CAPÍTULO III - DA MANUTENÇÃO DA FAUNA SILVESTRE EM CATIVEIRO

Artigo 8º - As atividades e os empreendimentos relacionados no artigo 4º, incisos I a VIII, desta Resolução deverão seguir as normativas específicas vigentes, respeitando as características de cada espécie, primando sempre pelo bem estar animal.

§1º - As atividades e os empreendimentos devem apresentar programa de biosseguridade contendo políticas e normas operacionais (Procedimentos Operacionais Padrão) com a função de proteger os animais contra a introdução de quaisquer tipos de agentes infecciosos, devendo abordar os seguintes aspectos: higienização e desinfecção, estocagem de alimentos, controle de animais sinantrópicos e vetores, controle parasitário, destino de lixos e excretas, carcaças, qualidade ambiental e vazio sanitário, controle e erradicação de doenças;

§2º - O controle e planejamento reprodutivo devem incluir programa de prevenção de reprodução de animais excedentes ou de difícil destinação, sob consulta ao Centro de Fauna Silvestre - CFS e programa de manejo para prevenção à hibridização de espécies e prevenção da reprodução dos híbridos já existentes.

Artigo 9º - Para estar com cadastro regular no Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM, todos os recintos de exposição, do setor extra e da quarentena devem possuir corredor ou câmara de segurança.

Artigo 10 - Os custos de construção, manutenção das instalações, manejo e alimentação dos espécimes da fauna silvestre, bem como despesas com



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

encerramento das atividades serão de total responsabilidade do empreendedor, sem ônus de suas atividades desta Secretaria.

CAPÍTULO IV - DO SISTEMA DE MARCAÇÃO

Artigo 11 - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente padronizará, em normativa específica, o sistema de marcação individual e definitiva dos espécimes da fauna silvestre, permitindo a sua rastreabilidade.

Artigo 12 – Os produtos e subprodutos deverão ser identificados por sistemas de marcação e controle, como carimbo, lacre, etiqueta ou similar, aprovados pelo Centro de Fauna Silvestre - CFS.

Artigo 13 - Quando ocorrer óbito de qualquer animal silvestre, nas atividades ou nos empreendimentos relacionados no artigo 4º desta Resolução, exceto no inciso X, deverá ser elaborado laudo de necropsia mantendo na instituição a marcação individual do animal disponível para futura conferência do Centro de Fauna Silvestre - CFS.

§1º - Quando o animal for taxidermizado ou encaminhado à instituição de pesquisa, a marcação deve acompanhar a peça.

§2º - Quando o animal for destinado ao abate, a marcação deve ser arquivada no abatedouro, juntamente com a nota fiscal do animal.

CAPITULO V - DAS AUTORIZAÇÕES

Artigo 14 - Serão expedidas pelo Centro de Fauna Silvestre - CFS autorizações destinadas ao uso e manejo da fauna silvestre, seus produtos e subprodutos, no Estado de São Paulo, excetuando-se apanha, captura, colheita e coleta para fins científicos:

I - transporte;

II - manejo *ex situ*:

a) autorização prévia (AP);

b) autorização de instalação (AI);

c) autorização de manejo (AM);

III - manejo *in situ*:



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

a) apanha e captura;

b) translocação;

IV - excepcional.

Artigo 15 - As atividades e os empreendimentos relacionados no artigo 4º desta Resolução, para estar com cadastro regular no Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM, deverão obter as devidas autorizações para seu funcionamento.

§1º - As autorizações que tratam o caput deste artigo serão emitidas pelo Centro de Fauna Silvestre - CFS, por meio do Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM, em formulários específicos que deverão ser disponibilizados na página da Secretaria do Meio Ambiente na internet (www.ambiente.sp.gov.br).

§2º - As autorizações emitidas pelo Centro de Fauna Silvestre - CFS não eximem o interessado dos demais documentos legalmente exigidos.

Artigo 16 - No âmbito do licenciamento ambiental da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, quando houver necessidade de apanhar, capturar, apreender, manejar, manipular, retirar, coletar, extraír, translocar ou manter em cativeiro animais da fauna silvestre nativa, deverão ser expedidas as devidas autorizações pelo Centro de Fauna Silvestre - CFS.

§1º - Fica vedada qualquer prática de maus-tratos aos animais durante a execução das atividades acima citadas.

§2º - Os procedimentos para o licenciamento ambiental, nas questões ligadas à fauna silvestre deverão, ser estabelecidos por norma específica da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.

Artigo 17 - O não cumprimento das obrigações legais pode levar à suspensão das devidas autorizações ou mesmo à cassação ou cancelamento destas.

Artigo 18 - As renovações das autorizações emitidas somente serão atendidas quando solicitado com 30 (trinta) dias de antecedência.

Seção 1 - Autorizações de Transporte

Artigo 19 - As Autorizações de Transporte devem ser emitidas sempre que um animal tiver como origem e/ou destino um dos empreendimentos relacionados no artigo 4º desta Resolução.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

Artigo 20 - A Autorização de Transporte deve ser requisitada pelo empreendimento que mantém o animal.

§1º - Quando do transporte de espécimes da fauna silvestre, entre as atividades já classificadas no artigo 4º, incisos I a VIII, estes devem estar acompanhados da respectiva Autorização de Transporte e de cópias de fichas contendo o histórico completo do animal (clínico, biológico, alimentação).

§2º - Quando do transporte de espécimes da fauna silvestre, provenientes de fora do Estado de São Paulo, estes devem estar acompanhados de autorização de transporte do órgão ambiental competente do estado de origem.

Artigo 21 - Em casos excepcionais, na impossibilidade das autoridades competentes realizarem o transporte de um animal silvestre, proveniente de um local não relacionado no artigo 4º desta Resolução, o empreendimento que irá receber o animal poderá requisitar a autorização de transporte, desde que devidamente justificado.

Artigo 22 - Para a emissão da Autorização de Transporte são necessários os seguintes dados:

I - Dados do solicitante;

II - Dados do destinatário;

III - Dados do transportador e do veículo;

IV - Relação dos animais a serem transportados, incluindo quantidade, nome científico e popular, sexo, tipo e número de identificação individual;

V - Data do transporte a ser efetuado.

Seção 2 - Autorizações de Manejo *Ex Situ*

Artigo 23 - As atividades e os empreendimentos relacionados no artigo 4º desta Resolução, exceto inciso XI, devem pedir autorizações de manejo *ex situ* para funcionamento.

Artigo 24 - Os procedimentos para as Autorizações Prévia - AP, de Instalação - AI e de Manejo - AM devem seguir a legislação federal vigente, enquanto não houver legislação estadual específica.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

Artigo 25 - A Autorização Prévia é documento inicial, emitido via Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM, necessário para a abertura de processo de licenciamento ambiental na Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, quando tratar-se de empreendimento ligado a fauna.

Artigo 26 - Para a obtenção da Autorização de Instalação, o solicitante deverá inserir os dados do projeto técnico no Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da emissão da documentação de anuência da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.

§1º - Os documentos, que não puderem ser inseridos no Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM, deverão ser apresentados ao Centro Técnico Regional da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, na qual o empreendimento encontra-se sob jurisdição, ou enviados, via correio, para o Centro de Fauna Silvestre - CFS, no endereço constante da página do Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM.

§2º - Para a obtenção da Autorização de Instalação, além da documentação prevista na legislação vigente, deve ser entregue a planta planialtimétrica da área do empreendimento, com demarcação do empreendimento.

Artigo 27 - Toda documentação, enviada para o endereço constante da página do Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM ou protocolada, deverá ter número do processo da Secretaria do Meio Ambiente e nome do empreendimento.

Seção 3 - Autorizações de Manejo *In Situ*

Artigo 28 - A autorização de apanha e captura será emitida quando houver necessidade de apanhar, capturar, apreender, manejar, manipular, retirar, coletar, extraír animais da fauna silvestre nativa, para fins de licenciamento.

Parágrafo único - A autorização de que trata o caput deste artigo só será expedida mediante apresentação de projeto e documento de aprovação emitido pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.

Artigo 29 - A autorização de translocação para fins de licenciamento deve ser emitida quando a fauna silvestre a ser transferida/translocada tenha como origem e destino a vida livre, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Dados do solicitante;

II - Dados do responsável técnico;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

III - Espécie(s) a ser(em) translocada(s);

IV - Descrição da área de origem e destino;

V – Censo da população na área pretendida (de destino);

VI - Metodologia de captura e transporte;

VII - Período pretendido justificando os motivos e finalidade da translocação (contendo, no mínimo, estudo sobre capacidade de suporte da área pretendida).

Artigo 30 - As autorizações serão exclusivas para o processo em que for solicitado, perdendo sua validade quando do final do trabalho autorizado.

Seção 4 - Autorizações Excepcionais

Artigo 31 - A autorização excepcional para uso de animais vivos, produtos ou subprodutos da fauna silvestre, será expedida para fins de exposição, feiras, propagandas, filmes, entre outros, após o fornecimento de informações pertinentes ao Centro de Fauna Silvestre - CFS e avaliação deste com relação ao cumprimento da legislação vigente.

Parágrafo único - A autorização excepcional deve ser requisitada pelo empreendimento que mantém o animal.

Artigo 32 - Para emissão da autorização excepcional, são necessários:

I - Dados do solicitante;

II - Dados do(s) animal(is) - nome científico, nome popular, sexo, tipo e número de identificação;

III - Procedência do(s) animal(is) - nome do empreendimento, endereço completo, CTF, nome do responsável e ART;

IV - Descrição da finalidade da obtenção da autorização;

V - Determinar o período pretendido, inserindo o cronograma da atividade programada.

VI - Local de exibição.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

Artigo 33 - As atividades que apresentem interesse em utilizar espécimes da fauna silvestre e não se encontram compreendidas pelas autorizações descritas nos artigo 24 e 30, deverão fornecer no Sistema Integrado de Gestão Ambiental - SIGAM os dados abaixo citados, a fim de avaliação do Centro de Fauna Silvestre - CFS com relação ao cumprimento da legislação vigente e interesse do Estado:

I - Dados do solicitante;

II - Dados do(s) animal(is) - nome científico, nome popular, sexo, tipo e número de identificação;

III - Procedência do(s) animal(is) - nome do empreendimento, endereço completo, CTF, nome do responsável e ART;

IV - Descrição da finalidade da obtenção da autorização;

V - Determinar o período pretendido, inserindo o cronograma da atividade programada.

CAPÍTULO VI - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Artigo 34 - A não observância das exigências descritas nesta Resolução e suas respectivas normativas específicas serão consideradas infrações administrativas ambientais.

Artigo 35 - O disposto nesta Resolução não se aplica aos recursos pesqueiros.

Artigo 36 - Na ausência de legislação estadual específica deverá ser obedecida a legislação federal pertinente.

Artigo 37 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo os casos omissos avaliados individualmente.

(Processo SMA-3.638/2010)
(Republicada por saído com incorreções)

FRANCISCO GRAZIANO NETO
Secretário de Estado do Meio Ambiente



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXO I

MODELO DE APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS ANUAIS

1) Todos os empreendimentos ou atividades relacionados no Art. 4º desta Resolução deverão entregar nas datas estabelecidas pelo Art. 7º a atualização dos dados cadastrais e relatório referente ao ano-base anterior, contendo:

- I. Nome do interessado;
- II. Nome do empreendimento;
- III. Nome fantasia do empreendimento;
- IV. CNPJ da instituição/empreendimento;
- V. Número de registro da instituição/empreendimento no Cadastro Técnico Federal (CTF);
- VI. Endereço completo (da instituição e para correspondência);
- VII. Telefone;
- VIII. Nome completo, CPF e CTF do responsável pela instituição/empreendimento;
- IX. Nome completo, CPF, RG, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico da instituição/empreendimento;
- X. Nome completo, CPF, RG, registro no conselho de classe (CRMV, CRBio) e respectiva função do corpo técnico;
- XI. Censo do plantel contendo o número total de animais segundo a classe, família, espécie e sexo (machos, fêmeas e indeterminados), especificando a entrada e saída de animais do plantel;
- XII. Relatórios individuais dos animais presentes no plantel, contendo:
 - a) Nome científico e popular dos animais em ordem alfabética e segundo a classe, família e espécie;
 - b) Identificação individual de cada animal (tipo de marcação e número);
 - c) Data de entrada dos animais no plantel naquele ano especificando e comprovando a procedência, conforme abaixo determinado:
 - i. transferência comprovada pela respectiva autorização de transporte;
 - ii. nascimento comprovado por declaração do responsável técnico da instituição;
 - iii. compra comprovada por nota fiscal;
 - iv. entrega de particular comprovada por documento assinado pelo doador;
 - v. resgate, entrega e destino comprovado por documento (Boletim de Ocorrência, Auto de Infração Ambiental, entre outros) expedido por órgão ambiental competente ou pela Polícia Militar Ambiental;
 - vi. abandono comprovado por declaração do responsável técnico da instituição;
 - d) Data da saída dos animais do plantel naquele ano especificando e comprovando o destino, conforme abaixo determinado:
 - i. óbito comprovado por laudo de necropsia individual assinado por médico veterinário, e quando se tratar de animal silvestre



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

- ameaçado de extinção deverá conter também o registro fotográfico datado;
- ii. fuga, furto ou roubo comprovado por Boletim de Ocorrência;
 - iii. soltura comprovada pela respectiva Autorização de Soltura;
 - iv. transferência comprovada pela respectiva Autorização de Transporte;
 - v. venda comprovada pela devida Nota Fiscal;
 - vi. abate comprovado pela devida Nota Fiscal de compra do animal pelo abatedouro;
- e) Identificação do recinto ou gaiola em que cada animal do plantel se encontra;
- XIII. Descrição das alterações na estrutura física do empreendimento incluindo o número da autorização emitida pelo CFS ou IBAMA para a realização de tal alteração;
- XIV. Relatório das pendências do empreendimento junto ao CFS, com cronograma para atendimento;
- XV. Os zoológicos, criadouros comerciais, criadouros científicos para fins de pesquisa, criadouros científicos para fins de conservação e mantenedores deverão incluir, além dos itens citados acima, complementações ao Relatório Anual que são especificados a seguir.

2) Para os empreendimentos relacionados no Art. 4º, inciso I classificados como zoológicos, devem acrescentar ao relatório anual:

- I. Listagem das atividades de educação ambiental desenvolvidas pelo empreendimento no período, incluindo programas de estágio supervisionado para zoológicos inseridos na categoria A;
- II. Listagem da participação do empreendimento em projetos de pesquisa, incluindo neste item as parcerias com universidades e institutos de pesquisa para zoológicos inseridos na categoria A;
- III. Participação em planos de manejo, especificando qual o plano e qual a espécie para zoológicos de qualquer categoria;
- IV. Descrição dos programas de manejo reprodutivo implantados no empreendimento, incluindo a finalidade (impedir ou estimular a obtenção de filhotes) e a metodologia utilizada para zoológicos de qualquer categoria;
- V. Citar a existência de animais domésticos no empreendimento, discriminando a quantidade, nome científico, nome popular e recintos de ocorrência para zoológicos de qualquer categoria.

3) Para os empreendimentos relacionados no Art. 4º, inciso II, classificados como criadouro comercial, devem acrescentar ao relatório anual:

- I. Para os animais comercializados, relacionar o número de identificação individual com o número da nota fiscal;
- II. Cadastro de compradores contendo nome, CPF/CNPJ, endereço e telefone.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

4) Para os empreendimentos relacionados no Art. 4º, inciso III, classificados como criadouro científico para fins de pesquisa, devem acrescentar ao relatório anual:

- I. Resumo dos trabalhos desenvolvidos decorrentes das pesquisas feitas com os animais silvestres mantidos e/ou criados pela instituição.

5) Para os empreendimentos relacionados no Art. 4º, inciso IV, classificados como criadouro científico para fins de conservação, devem acrescentar ao relatório anual:

- I. Participação em planos de manejo especificando e descrevendo qual o plano e a espécie atendidos.

6) Para os empreendimentos relacionados no Art. 4º, inciso V, classificados como mantenedor, devem acrescentar ao relatório anual:

- I. Identificação dos animais que foram cedidos para participação em planos de manejo, contendo nome científico, popular, sexo, idade, tipo de marcação, número da identificação individual e destinação.

7) As categorias dos empreendimentos estipulados no inciso I do Artigo 4º seguem o determinado pela legislação federal vigente.